

MAPA DO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: A ESCRAVIDÃO EM MATO GROSSO DO SUL

MAP OF SLAVE LABOR RURAL CONTEMPORARY: SLAVERY IN MATO GROSSO DO SUL

*Douglas Ferreira Santos**

RESUMO

As novas relações entre capital e trabalho decorrentes da evolução da sociedade fizeram surgir um novo conceito de exploração no Brasil: o trabalho escravo contemporâneo. O assunto tem sido objeto de árduas discussões, inclusive no Legislativo, que aprovou recentemente a nova redação do art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impondo punições mais severas a quem submeter trabalhadores a essas condições. Desta feita, tornou-se necessário definir objetivamente o que caracterizaria, atualmente, trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo. A partir da análise de situações encontradas em todo o Brasil e de experiências práticas em Mato Grosso do Sul, é possível traçar um cenário que traduz a realidade no meio rural do país. Como resultado, toma-se uma série de características que, se constatadas, podem objetivamente indicar uma relação de trabalho como análoga à de escravo.

Palavras-chaves: Trabalho degradante; Condições análogas à de escravo; Dignidade; Liberdade; Trabalho escravo rural contemporâneo.

ABSTRACT

The new relationship between labor and capital arising from changes in society made a new concept of exploitation in Brazil emerge: the modern-day slavery. The issue has been the subject of arduous discussions, including the Legislature, which recently approved the new wording of Article 243 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, imposing harsher punishments to workers who undergo these conditions.

* Acadêmico de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Correspondência para/*Correspondence to:* Rua Joaquim Alves Taveira, 2195, apt. 203, Vila Planalto, Dourados/MS, 79824-100, e-mail: douglasmgsp@yahoo.com.br. Telefone: (67) 8118-9704.

This time, it has become necessary to define objectively what would currently workers working in conditions analogous to slavery. From the analysis of situations found throughout Brazil and experiences practical in Mato Grosso do Sul, one can draw a scenario that reflects the reality in rural areas of the country. As a result, it takes a series of features which, if found, may objectively indicate an employment relationship as analogous to slavery.

Keywords: Degrading work conditions; Analogous to slavery; Dignity; Freedom; Contemporary rural slave labor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho escravo é utilizado pelas civilizações desde o início dos tempos. De prisioneiros de guerra até pessoas recrutadas em colônias de povos subjugados, a prática é comum para se conseguir mão de obra sem custo, viabilizando o acúmulo de grandes riquezas sem esforço algum, como os gregos e os romanos, por exemplo.

Com o passar do tempo e as mudanças nas sociedades, esse modelo de escravidão foi sendo extinto gradualmente na Idade Moderna. As nações aderiram a tratados internacionais, o que ocorreu de maneira mais intensificada a partir da Segunda Guerra Mundial, almejando a garantia dos direitos humanos, dispondo sobre o mínimo que deve ser assegurado para uma existência digna. Assim, aquele modelo explícito e violento de exploração perdeu seu lugar, tornando-se inaceitável aos olhos das sociedades contemporâneas e, nesse sentido, refletindo-se em posicionamento de seus respectivos Estados a partir do século XIX, não somente pelo viés humanista da questão. Houve uma grande pressão para a extinção de práticas escravocratas e similares provenientes das potências capitalistas industrializadas (e destaca-se a Inglaterra), visto que apenas a modalidade assalariada de trabalho poderia garantir o efetivo desenvolvimento do capitalismo.

O surgimento dos organismos internacionais deu um forte amparo às questões decididas em âmbito global. Cumpre destacar a construção do Direito Internacional do Trabalho fortemente influenciada por necessidades do desenvolvimento econômico. Apesar de ter sua efetividade questionada, a simples participação das organizações internacionais em alguns acordos, com possibilidade inclusive de impor sanções aos países, oferece mais credibilidade aos tratados e convenções sobre o assunto. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) é um desses organismos que estabelecem as convenções como forma de direcionamento de políticas protetivas do trabalhador e se destaca como sujeito de Direito Internacional mais proeminente no combate a todas as formas de precarização do trabalho.

Os próprios países têm dado ao tema uma maior importância. Tanto é que, no Brasil, tratados ratificados sobre o tema entram no ordenamento jurídico com *status* de norma supralegal, acima das normas legais e logo abaixo das constitucionais, conforme art. 5º, § 2º, da CRFB/88.

Não obstante o término da prática da escravidão nos moldes clássicos (Lei Áurea de 1888), pode-se dizer que a contemporaneidade trouxe consigo uma nova variação da exploração da mão de obra de pessoas. É o estudo dessa nova vertente que se aborda neste artigo, mais especificamente no que diz respeito à situação no estado de Mato Grosso do Sul.

O presente estudo presta-se a discorrer sobre a prática do trabalho escravo no estado de Mato Grosso do Sul, notadamente no meio ambiente de trabalho rural. Buscar-se-á analisar as características que permeiam essa prática no estado, como as atividades nas quais é encontrada, os principais pontos em comum e as peculiaridades atinentes a cada atividade na qual é constatada.

Além disso, o artigo tem o condão de apontar diretrizes para a configuração do trabalho escravo, pois não existe um critério objetivo que o define como tal. Assim, estabelecido um padrão, os auditores fiscais do trabalho teriam como fundamentar mais solidamente suas ações de caracterização de trabalho escravo, afastando o argumento de arbitrariedade muitas vezes levantado pelos empregadores flagrados em situação irregular quando submetem seus empregados a condições degradantes¹.

A definição de critérios objetivos para a configuração de trabalho escravo daria maior segurança jurídica aos auditores fiscais do trabalho que analisariam pontos preestabelecidos e de conhecimento geral para sua atuação, e também aos empregadores que não ficariam reféns da subjetividade inerente à situação atual.

O estudo se desdobra por meio da revisão bibliográfica, baseando-se em artigos, obras literárias, artigos acadêmicos, documentos oficiais (leis e políticas públicas, *v. g.*), bem como todo material com potencial contribuição para o tema. Acresce-se ao material textual a também experiência como auditor fiscal do trabalho que conta com algumas situações nas quais foi configurado trabalho análogo ao de escravo, com emissão de interdições, autos de infração e relatórios para os órgãos competentes.

A pesquisa constituiu-se de fases específicas. A primeira buscou revisitar o conceito de trabalho escravo rural contemporâneo e a prevalência dos elementos de privação da liberdade e da dignidade como requisitos para configurar a prática criminosa. Os resultados desse levantamento de dados possibilitaram a produção do tópico 2. A fase seguinte do processo de pesquisa primou pela

¹ Para fins de esclarecimentos iniciais, empregadores rurais argumentam haver abuso na discricionariedade dos auditores fiscais que, segundo eles, banalizam a questão, atribuindo a qualquer situação a alcunha de trabalho escravo.

determinação de critérios objetivos no ato da fiscalização, as dificuldades e controvérsias sobre o conceito e a mencionada delimitação à luz das Normas Regulamentadoras – NR. A terceira fase da pesquisa se compôs da análise da realidade do Mato Grosso do Sul e dos critérios objetivos de acordo com as atividades produtivas, traçando um mapa da questão.

Inserire-se a questão no contexto jurídico como tópico de grande pertinência para o cenário atual, tanto pelo número de resgates como pela atenção midiática oferecida. Trata-se de tema salutar na seara do Direito, dialogando de forma interdisciplinar com ramos diversos do conhecimento jurídico como o Direito do Trabalho, Constitucional, Penal, Medicina e Segurança do Trabalho, História, Sociologia, entre outros.

TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO E O CRITÉRIO DA “COISIFICAÇÃO” DO TRABALHADOR PELA PERDA DA DIGNIDADE

O trabalho escravo, a despeito de inexistir oficialmente desde 1888, com a Lei Áurea, é de verificação comum no Brasil, principalmente no interior de estados menos desenvolvidos. Tanto que a chamada “Lista Suja”, documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que relaciona os empregadores flagrados submetendo pessoas a condições de trabalho degradantes, é formada majoritariamente por empresas de estados como Pará e Mato Grosso, somando quase a metade dos casos. A necessidade de mão de obra pouco qualificada, recebendo baixos salários e disposta a trabalhar em quaisquer condições, é suprida pela por pessoas que vivem à margem da sociedade, que não gozam de nenhum direito teoricamente assegurado pelo Estado e que, como única saída para sobreviver, se submetem ao que lhes é imposto.

Análise normativa do Trabalho Escravo Contemporâneo.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Penal, coíbe essa prática em três artigos: 149, 203 e 207. Em linhas gerais, esses dispositivos protegem a pessoa de violações à legislação trabalhista, sob violência ou ameaça; do aliciamento de trabalhadores para os levarem a outras localidades em que exerceriam suas funções; e da redução da pessoa a condições análogas à de escravo propriamente dita por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção.

Conjugados, os referidos artigos tentam, de forma ainda não muito eficiente², proteger o trabalhador das ingerências cometidas pelos empregadores,

² Não se critica, aqui, a qualidade do texto legal ou mesmo a proposta legislativa. Critica-se a eficiência dos dispositivos na aplicação prática. Ainda que haja previsão legal, as condenações são insignificantes ou mesmo inexistentes.

principalmente quando se encontram em localidades distantes, aonde os olhos do Estado, operacionalizados pela fiscalização do trabalho, dificilmente conseguem chegar.

O primeiro documento de âmbito internacional a tratar da proibição do trabalho escravo foi a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (Decreto 58.563/66), em vigor no Brasil desde 1966, definindo escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade”. Posteriormente, na tentativa de reforçar o compromisso internacional com o fim do trabalho escravo, foram firmadas as Convenções 29, de 1930, e a 105, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgadas pelos decretos 42.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente. A primeira dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado em todas as suas formas. Define como trabalho forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2 da Convenção. 29). Observa-se que, nessa definição, são abordados apenas os aspectos de coação e vontade da pessoa, sendo deixadas de lado as condições às quais essas pessoas são submetidas.

Coagir pessoas a se submeterem a determinadas situações, levando-se em conta também a época em que tais documentos foram elaborados, significa impor, mediante violência (física, psicológica e moral), a vontade de quem ocupa a posição de mando. Pressupõe necessariamente a imposição forçada de um ato, retirando a possibilidade de escolha do coagido.

Já a Convenção 105 da OIT dispõe sobre a abolição do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, firmando um compromisso dos países signatários em eliminar a prática em seus domínios como meio de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, a mobilização de mão de obra, como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação. Casos em que seriam permitidas apenas as situações elencadas no art. 2 da Convenção 29 da OIT.

Dessa forma, a dignidade da pessoa é flagrantemente lesada ao se eliminar a sua liberdade, que deve ser entendida, neste contexto, não apenas como liberdade de locomoção, mas também como a liberdade de escolha dos indivíduos que se veem obrigados a se submeterem às condições a eles impostas, considerando sempre a posição que eles ocupam na sociedade.

A retirada da liberdade implica necessariamente na lesão da dignidade. Entretanto, é preciso ponderar que a dignidade pode ser ofendida sem que o direito de “ir e vir” seja tolhido ou cerceado. A restrição da liberdade e da dignidade são elementos importantes para a configuração da prática do trabalho escravo, segundo as produções doutrinárias. Há que se ponderar que costumeiramente

prepondera a importância da “liberdade” ao ponto de se correr o risco do esvaziamento do conceito de trabalho escravo. É nessa perspectiva de análise crítica que se passa a delinear.

Dignidade e Liberdade

A compreensão da expressão “dignidade da pessoa humana” se apresenta como algo muito amplo. Considerado um macroprincípio que abrange várias ideias como condições dignas, uma boa saúde, boa educação, direitos garantidos, entre outras coisas que estão abarcadas. Trata-se, sem dúvida, de um dos mais importantes de nossa Constituição que, ao considerá-lo princípio basilar do estado democrático de direito, mostra-nos uma grande preocupação com o povo, com o que é melhor para a coletividade.

Piovesan é precisa ao dizer que:

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma função particular³.

192

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 realmente se preocupou em tratar a dignidade da pessoa humana de maneira diferenciada, dando grande importância para tal princípio, pois se trata de algo extremamente importante para uma nação. A imprecisão da expressão tem uma utilidade jurídica. Tratando-se de um termo tão flexível, é possível revisá-lo e atualizá-lo de acordo com as necessidades dos direitos humanos.

A autora ainda diz que:

A dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar constitucionalismo moderno⁴.

Evidente é a importância do princípio ora em análise, que passa a ser necessário para um Estado democrático. Sua análise torna-se obrigatória, pois a partir dela se consegue observar tudo de maneira mais igualitária. É inaceitável pensar a existência humana, na atual conjuntura jurídica, apartada da dignidade. Trata-se

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.83.

de preceito internacional inafastável de qualquer interpretação em um estado democrático de direito, tal como se lê do art. 1º, Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) que diz: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir umas para com as outras em espírito e fraternidade”.

Menciona-se o referido artigo por sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Partindo dessa noção de que todos são iguais, toda interpretação deve se dar sob o princípio considerado basilar. Muito se criticou a posição em que este foi colocado em nossa Constituição Federal, estando expresso em seu art. 1º, III, na qualidade de princípio fundamental.

O fato é que a dignidade da pessoa humana tem uma grande importância no ordenamento jurídico e, por isso, seria mais abrangente do que um princípio. Diante disso, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a dignidade da pessoa humana tem caráter jurídico-normativo⁵.

A dignidade da pessoa humana é inerente a todas as pessoas, sendo indisponível, conforme Sarlet⁶: “em função da dignidade que lhe é atribuída, cada ser humano é único e como tal titular de direitos próprios e indisponíveis”. Ou seja, em regra, ninguém será excluído, pois a dignidade não pode sofrer restrição ou renúncia.

O referido princípio, então, “informa todos os ramos do Direito, além de influir nas condutas humanas particulares”⁷. Dito isso, complementa Delgado:

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio⁸.

Nesse mesmo sentido, já lecionava Immanuel Kant, como elucidado por Saulo de Oliveira Pinto Coelho⁹, ao defender que o ser humano não pode ser utilizado para a simples satisfação da vontade alheia, devendo ser, ao contrário, um fim em si mesmo, independentemente de ser a relação com o Estado ou com

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processo penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 102, mai./jun. 2013, p. 27.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processo penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 102, mai./jun. 2013, p. 20.

⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011, p. 64.

⁸ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 80.

⁹ PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; CALIXTO MELLO, Rodrigo Antônio. *A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito*. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, 2011, p. 15.

particulares. O ímpeto em desvincular o ser humano de qualquer subjugação é uma lógica decorrente da natureza intrínseca do ser humano, livre para pensar e com autonomia sobre seus atos.

A constitucionalização do princípio da dignidade humana representa justamente que o Estado (e o Direito) foi feito para o homem que, por meio de condições asseguradas pela entidade, atingiria seus fins. Mais do que isso, este superprincípio “impregna toda a elaboração do direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema”¹⁰.

Em sentido perfeitamente claro, também se desenvolveu a lógica da compreensão da dignidade da pessoa humana também no âmbito do trabalho. É impossível pensar que exista dignidade para um indivíduo se sua realidade laboral está apartada dessa mesma dignidade. Na relação de trabalho, a ofensa à dignidade humana está justamente na utilização de uma pessoa como meio de obter um lucro injusto que, dessa maneira, mostra-se indevido. Essa ideia (da utilização e exploração da mão de obra) não deve ser compreendida segundo o conceito histórico de subordinação, que invariavelmente remete à noção clássica de escravidão. Dentro dessa lógica tradicional, a pessoa torna-se um verdadeiro objeto sob domínio de outra, tendo como principal característica a restrição de liberdade e a realização de trabalhos forçados. Nessa perspectiva clássica, cumpre esclarecer, pouco ou nada se discute sobre a dignidade humana.

194

De fato, na visão de alguns estudiosos do assunto, a supressão do *status libertatis* é ainda uma forte característica do trabalho escravo no Brasil¹¹. Para Rodrigo Garcia Schwarz, a restrição da locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive por retenção de documentos ou em razão de dívidas contraídas com o empregador, ainda é uma das principais marcas dessa prática em nosso país.

Não obstante tal concepção guarde certa coerência em alguns casos, o cerne do problema parece ser de outra monta. Muitas vezes, as pessoas são contratadas pelos empregadores espontaneamente, e no local de trabalho são submetidas a condições degradantes quanto à higiene e segurança no trabalho. Mesmo com a liberdade de locomoção, podendo ir embora do estabelecimento quando quiser, esses indivíduos não saem por não terem para onde ir ou não terem esperança de achar algo melhor em que possam se engajar. Na maioria das vezes,

¹⁰ PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; CALIXTO MELLO, Rodrigo Antônio. *A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, 2011, p. 17.

¹¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTR, 2008, p. 110.

já estão acostumados com as condições ali expostas, não as considerando uma agressão a sua dignidade.

Diversas são as situações passíveis de ofensa à dignidade do trabalhador. Nesses casos, também existe a violação de outros direitos trabalhistas, como remuneração abaixo do salário mínimo, falta de registro, a não concessão de descanso semanal remunerado, o não recolhimento de contribuição previdenciária e o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, entre outros.

Embora os direitos trabalhistas possam ser de desconhecidos por muitos dos trabalhadores, os empregadores sabem o que deve ser feito para garantir as mínimas condições de trabalho de acordo com a legislação vigente. Destaque-se que eles acabam submetendo os trabalhadores a tais condições por acreditar na impunidade resultante da ineficiência do poder do Estado e por notar que, aparentemente, seus empregados não reclamam da situação. Empregadores também tiram proveito intencionalmente de toda a situação, auferindo maiores lucros oriundos dos custos mínimos em que incorrem com a mão de obra assim contratada.

O conjunto das infrações (já mencionadas), intencionalmente cometidas aos direitos trabalhistas, acaba por colocar o indivíduo em condições degradantes, consideradas indignas e, por isso, vistas como análogas à de escravo. No mesmo sentido, apontam as palavras de Livia Miraglia:

E é exatamente essa intenção de instrumentalizar o ser humano que se percebe no trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse caso, a subjugação de uma pessoa ao poder de outra, que a utiliza como mero objeto para a consecução de lucro, representa evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana¹².

195

A utilização de pessoas para atingir fins lucrativos, submetendo-as a condições nas quais a sua dignidade é deixada de lado, priorizando-se somente o alcance de lucros cada vez maiores, é uma forte característica do trabalho em condições degradantes. Neste, o trabalhador é desconsiderado como ser humano que possui direitos sociais garantidos constitucionalmente, servindo apenas como um meio para a consecução dos objetivos do empregador.

CRITÉRIOS OBJETIVOS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO: DIFICULDADES PRÁTICAS

Essencial para a eficiência das ações de fiscalização e imprescindível para a segurança jurídica dos administrados, um dos maiores entraves para a eliminação do trabalho escravo e para a punição dos infratores é a caracterização do crime.

¹² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011, p. 66.

Apesar de estar tipificado na legislação, a sua definição não é clara o suficiente para afastar as controvérsias.

As dificuldades para a apresentação de um conceito

A constatação de uma situação como de “trabalho escravo” ainda é subjetiva, o que dá margem a interpretações conflitantes. Por consequência, as decisões judiciais são sempre cercadas de polêmicas e árduas discussões.

O problema não persiste apenas entre fiscalização e fiscalizados. Até mesmo entre os auditores fiscais do trabalho (autoridades que têm o dever de enquadrar determinada situação como degradante ou não), muitas vezes, paira a dúvida sobre a respectiva definição. Não é raro ocorrer debates internamente, entre os próprios auditores, durante as fiscalizações, antes de se definir uma situação como análoga à de escravo.

A controvérsia existe também em outros âmbitos, como o próprio Poder Legislativo. Os parlamentares da bancada ruralista defendem que a definição de escravidão inclua apenas os casos em que a submissão se dê com base em violência física direta, fato que não reflete a realidade na maior parte dos casos no país. Há, assim, uma tentativa de esvaziamento do conceito de trabalho escravo, o que dificultaria ainda mais a tomada de medidas eficazes para a sua coibição.

196

Com a recente aprovação da Emenda Constitucional 81/2014, que altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, permitindo a expropriação de imóveis onde forem flagrados trabalhadores em situações de trabalho escravo, o tema sobre a definição da referida condição é cada vez mais debatido, acirrando-se as controvérsias acerca do assunto. Para a efetivação da EC 81, será necessário regulamentar a definição de trabalho escravo, que para muitos é o principal entrave à validade e à eficácia da norma.

A legislação penal já define “condições análogas à de escravo”, como visto anteriormente, assim como a legislação trabalhista, por meio da Instrução Normativa 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que amplia e esclarece os itens a serem observados. Para muitos, a definição de trabalho escravo deveria apenas repetir o que explicita essas normas, opinião contrariada pelos representantes dos ruralistas, que pretendem afastar os requisitos de trabalho degradante e jornada exaustiva.

No entanto, o cerne do problema é definir o que caracteriza um trabalho como degradante e, conseqüentemente e da mesma forma, como trabalho escravo, para que sejam aplicadas todas as medidas cabíveis ao caso flagrado.

Rompendo os horizontes de conceituação tradicional

A definição de trabalho escravo deve seguir critérios objetivos, mas não podem ser os mesmos para todas as atividades que envolvem a força de trabalho

humana. As condições às quais são submetidos os trabalhadores de carvoarias no norte do país são totalmente diferentes daquelas em que se encontram os trabalhadores flagrados na indústria da confecção têxtil no interior de São Paulo, por exemplo. Deve-se levar em conta, entre outros fatores, o local da constatação e a atividade desenvolvida.

Há ainda quem conceitue o trabalho escravo de acordo com paradigmas tradicionais, referindo-se à restrição da liberdade como preceito fundamental para caracterizá-lo. Inclusive, inúmeras decisões judiciais acerca do assunto buscam nesse conceito o fundamento para isentar empregadores dessa responsabilidade, ignorando a nova forma de exploração de mão de obra.

Exemplo disso é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), proferida em novembro de 2013, em sede de mandado de segurança (Processo SDI-6 n. 1001621-82.2013.5.02.0000). Na ocasião, o Tribunal afastou o encargo do empregador por submeter os trabalhadores a condições degradantes, uma vez que não havia “qualquer forma de intimidação visando restringir a liberdade de locomoção” dos empregados.

No caso da escravidão rural contemporânea, é preciso se levar em conta, além das condições oferecidas durante o trabalho, as condições de estadia dos trabalhadores, já que, na grande maioria das vezes, eles ficam alojados no local de trabalho. A Norma Regulamentadora 31 (NR-31), instituída pela Portaria 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe sobre o mínimo que deve ser oferecido ao trabalhador para garantir um trabalho seguro e que não afetar sua saúde.

Ao contrário do que alegam os críticos das ações de combate ao trabalho escravo, não é uma simples irregularidade trabalhista, especificamente infrações com relação à NR-31, que definirá uma situação como degradante. Se assim fosse, o problema estaria resolvido, pois não haveria discussões acerca do tema. O desafio é definir o que coloca as pessoas em condições indignas, sem a observância dos direitos humanos que configuraria, assim, um quadro de degradação.

Podemos entender indignidade, nesse caso, como a não observância e o não provimento das condições mínimas que devem ser oferecidas ao trabalhador para que exerça suas atividades satisfatoriamente, sem prejudicar sua integridade física e psicossocial. Aqui se incluem também as questões de saneamento básico, cujo atendimento é indispensável para o desenvolvimento sadio do ser humano.

É possível separar a análise em duas partes: o trabalho em si; e as condições de estadia dos trabalhadores. Conforme as irregularidades verificadas, tanto em uma seara quanto na outra, estaria configurado o trabalho degradante.

No que concerne à análise do trabalho do obreiro em si, um aspecto de imprescindível observação é a jornada de trabalho. A jornada exaustiva é, inclusive, um ponto incontroverso sobre o assunto, explícita tanto no Código Penal quanto na Instrução Normativa do MTE. Assim, o trabalhador submetido à jornada

exaustiva, podendo esta ser assim considerada quando acima de 10 (dez) horas diárias (o máximo permitido pela legislação brasileira, de acordo com o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho), sem a concessão do descanso semanal, pode ser considerado um empregado trabalhando sob condições análogas à de escravo.

Importante ressaltar aqui que o trabalho rural apresenta características intrínsecas de labor que exigem grande esforço físico, o que aumenta a fadiga causada pelo trabalho, contribuindo para a ocorrência de acidentes no ambiente laboral. A exposição de trabalhadores ao risco grave e iminente de acidente de trabalho é totalmente contrária às suas garantias constitucionais, inclusive no que concerne à dignidade do ser humano. Mesmo que os salários e as horas extraordinárias estejam sendo pagos diuturnamente, a lesão à saúde do trabalhador está sendo efetivada, podendo refletir na redução de suas capacidades no futuro e com potencial para causar acidentes no ambiente de trabalho.

Na ocorrência de jornada exaustiva, é possível considerar que, indiretamente, está sendo executado também o trabalho forçado. Isso porque ninguém se dispõe espontaneamente a trabalhar mais do que seu limite permite, por um longo período. Esporadicamente, é possível que isso aconteça, mas não de maneira contínua.

Objetivamente, a jornada excessiva seria o melhor critério para se caracterizar o trabalho degradante. Existem outros critérios, como as condições de segurança oferecidas no trabalho, mas são de difícil mensuração e varia muito caso a caso, mas há situações em que é perfeitamente cabível. Observando-se as condições de estadia dos trabalhadores, também é possível avaliar objetivamente uma situação como degradante. É necessário, nesse caso, avaliar as condições de alojamento e disponibilização de insumos básicos aos empregados.

Nessa hipótese, cabe analisar o caso à luz da NR-31. Essa norma regulamentadora define as condições mínimas a serem oferecidas aos empregados inseridos no trabalho rural, inclusive no que diz respeito ao alojamento, ao fornecimento de alimentação e às condições sanitárias.

O alojamento deve oferecer condições mínimas de conforto e higiene, tornando possível a estadia de uma pessoa por um longo período. Dessa forma, o local deve ser efetivamente protegido contra intempéries, como sol e fortes chuvas que venham a ocorrer, além de servir de abrigo contra animais que naturalmente circundam o meio rural.

Assim, não seria aceitável a situação de trabalhadores em barracos de lona, folhas de bananeira ou feitos de outro material que não garanta seu resguardo contra os fenômenos apontados, e com piso constituído apenas por terra em condição semelhante.

A alimentação deve ser fornecida em condições higiênicas batida ou de consumo e armazenamento. O provimento de água, aliás, é a questão mais sensível: a água deve ser potável e armazenada em local apropriado, evitando risco de contaminação, o que a tornaria imprópria para consumo.

Configura caso de inobservância das condições mínimas de saúde dos trabalhadores a coleta de água proveniente de riachos e córregos utilizados para lavar roupas e utensílios. Muitas vezes, por se situarem em locais não servidos por abastecimento de água, os empregados acabam tendo que utilizar a água não potável de rios, colocando em risco a sua saúde. Além disso, essa água usualmente é armazenada em recipientes inapropriados, como galões de fertilizantes e agrotóxicos, fato que aumenta ainda mais o risco de danos à saúde do trabalhador.

A disponibilização de instalações sanitárias aos empregados é outra questão que envolve direitos básicos do ser humano. Atualmente, é descabida a existência de locais sem instalações sanitárias destinados à ocupação de pessoas. Essas instalações fazem parte da higiene pessoal do trabalhador e da salubridade do ambiente, que se torna inabitável sem elas.

Por isso, não é possível admitir a sua ausência, que caracterizaria grave lesão aos direitos mínimos do trabalhador, guardando relação, inclusive, com a dignidade de sua pessoa. A simples existência de aberturas no piso em locais destinados à satisfação das necessidades fisiológicas não supre a obrigatoriedade de instalações sanitárias, que devem obedecer aos requisitos mínimos dispostos na NR-31.

A inexistência de qualquer uma das três condições supracitadas agride violentamente o *status* do ser humano como portador de direitos fundamentais indisponíveis, que guardam estreita relação com o provimento de uma vida digna. No entanto, quando somadas, colocam o trabalhador à margem da sociedade, em condições de vida degradantes, exigindo a intervenção enérgica dos órgãos fiscalizadores com o intuito de fazer cessar a situação, transferindo ao empregador toda a responsabilidade e todo o ônus das consequências da medida, sempre em busca da proteção dos que se situam na extremidade hipossuficiente da relação de trabalho.

Tanto é que, analisando-se os relatórios de 10 resgates de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo no ano de 2013 em Mato Grosso do Sul, emitidos pelos auditores fiscais do trabalho lotados no estado, percebe-se que em todos eles foram encontradas as irregularidades citadas no que concerne às questões de segurança e saúde no trabalho. A falta de registro de empregados aparece como outro fato constante, mas que, apesar de extremamente prejudicial ao trabalhador, não chega a caracterizar o trabalho como degradante.

REALIDADE DO MATO GROSSO DO SUL E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS À LUZ DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS: UM MAPA DA QUESTÃO NO CENÁRIO ESTADUAL

O Mato Grosso do Sul é nacionalmente conhecido pela sua força em atividades rurais, tanto na pecuária como na agricultura. Isso demanda uma grande quantidade de mão de obra, fornecida majoritariamente por trabalhadores do

próprio estado. Em regiões de fronteira, é possível encontrar também, além de sul mato-grossenses, paraguaios e bolivianos em alguns setores.

Em certas atividades, é comum encontrar trabalhadores em situação degradante, como na pecuária, corte de eucalipto, carvoarias e, mais recentemente, na atividade de arrancar mandioca. Em todos os casos, as irregularidades apontadas no capítulo anterior se repetem, expondo os trabalhadores a situações que ferem a dignidade da pessoa por não lhes proporcionarem o mínimo necessário a uma condição de vida digna.

Para ilustrar a situação descrita, é possível recorrer a dados oficiais sobre as constatações de trabalhadores em condições degradantes no estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2013, flagradas por equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. No total, 97 (noventa e sete) trabalhadores foram encontrados nessa situação em 10 estabelecimentos rurais distintos, principalmente na atividade de criação de bovinos e preparo do pasto.

Analisando-se os 10 relatórios emitidos ao fim das ações, com destinação ao DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo) e outros órgãos, como Ministério Público do Trabalho, verifica-se que em todos eles foram citadas as condições de alojamento, higiene e alimentação para fundamentar a caracterização daquela situação como degradante, sendo também objeto de lavratura de autos de infração, capitulados na NR-31. Há também outras irregularidades que se repetem, como a falta de registro e a não submissão de empregados a exames médicos, mas que, isoladamente, configuram infrações trabalhistas que, apesar de graves, não são suficientes para caracterizar uma condição de trabalho como degradante.

É importante fazer a distinção entre meras infrações trabalhistas e condições de trabalho que ferem a dignidade do ser humano. A falta de registro, por exemplo, pode ser sanada com o registro retroativo dos empregados e o pagamento de todas as verbas remuneratórias a que ele tem direito, inclusive o recolhimento de alíquotas previdenciárias. Diferente é da submissão de pessoas a condições precárias e, muitas vezes, humilhantes, que ferem diretamente a dignidade da pessoa por desprezar o mínimo existencial que deve ser garantido a todos, até mesmo por obediência à Constituição da República Federativa do Brasil/88. Caso contrário, há o risco de se banalizar o enquadramento de uma situação como degradante, minando a efetividade da luta pela erradicação do trabalho escravo no País.

No trabalho rural em Mato Grosso do Sul, percebe-se um certo padrão das irregularidades que acabam configurando o trabalho degradante, mais especificamente no que concerne à tríade alojamento, alimentação e higiene.

Os alojamentos são, na maioria das vezes, feitos de lona, no meio da mata, sem oferecer privacidade e proteção contra intempéries e animais selvagens. No inverno, as baixas temperaturas tornam o local insuportável. Não são

disponibilizadas camas aos trabalhadores, devendo estes improvisar utilizando pedaços de madeira encontrados no local para confeccionar algo similar para sua acomodação. Colchões e roupas de cama só existem quando os próprios empregados levam por conta própria. Além disso, o alojamento é frequentemente utilizado para guardar produtos tóxicos, como adubos e fertilizantes, e para o preparo de alimentos, com pequenas fogueiras improvisadas que, ao queimar a brasa, liberam grandes quantidades de monóxido de carbono que podem asfixiar os trabalhadores.

Os alimentos são preparados precariamente sem nenhuma condição de higiene e armazenados em locais impróprios por muitos dias, até que sejam inteiramente consumidos. Obviamente, não existe nenhum sistema de refrigeração para a sua conservação. Em virtude de sua exiguidade resultante do abastecimento inadequado, os alimentos são ingeridos mesmo quando impróprios para consumo. A água utilizada para consumo e cozimento de alimentos é retirada de córregos e riachos próximos às instalações, e armazenadas em recipientes impróprios, como galões de agrotóxicos reutilizados, por exemplo. O mesmo riacho que provê água também é utilizado para higienização de roupas e dos próprios trabalhadores.

Instalações sanitárias são raras. Geralmente, não há nenhum local destinado à satisfação das necessidades fisiológicas e ao banho dos trabalhadores. Quando há, consiste apenas em um buraco no chão cercado por lona, sem condições sanitárias e de higiene mínimas. Em razão das péssimas condições oferecidas, os trabalhadores preferem utilizar o espaço das cercanias para satisfazer suas necessidades.

Observando-se o mapa que retrata os locais onde foram verificadas situações de trabalho degradantes, é possível tecer alguns comentários acerca da regionalização das atividades envolvidas. Na região oeste e central do estado, a pecuária aparece como principal setor em que foram constatados empregadores submetendo pessoas a condições de trabalho análogas à de escravo. Em regra, os trabalhadores limpam e preparam o pasto para o gado; oferecem seus serviços por meio de “empreiteiros” que negociam diretamente com os vários empregadores da região. É comum os trabalhadores serem alojados em barracos de lona, com alimentação e condições de higiene precárias.

A roçada do pasto é essencial para a engorda mais rápida do gado, que se vê livre das ervas daninhas que predominam no pasto. Estas são pobres em nutrientes e competem com as plantas que servem de alimento aos animais, prejudicando a sua nutrição adequada. Os trabalhadores utilizam foices para efetuar a limpeza, em procedimento pouco eficaz, já que em pouco tempo as plantas indesejadas rebrotam.

Na região norte, a pecuária divide espaço com o corte de madeira em floresta nativa e carvoarias. A correlação entre essas atividades é óbvia: corta-se a floresta nativa para a formação de pasto para o gado e a madeira extraída se destina às carvoarias para a sua transformação em carvão.

O corte de madeira em floresta nativa é realizado de maneira amadora e perigosa, expondo a integridade física dos trabalhadores. Eles utilizam motosserras e outros equipamentos para cuja operação não têm capacitação, arriscando-se diariamente na atividade. Como se deslocam conforme avança a necessidade do serviço, são alojados improvisadamente em barracos de lona, sem nenhuma condição sanitária e de alimentação.

As carvoarias são construídas próximas do local de onde é obtida a madeira. São feitos fornos para o carvoejamento da madeira, realizado por trabalhadores contratados, em geral, pelo responsável pela retirada da madeira. Diferentemente das demais atividades, aqui é possível encontrar melhores alojamentos, construídos em alvenaria ou madeira de qualidade razoável. Isso pode ser explicado pelo fato de a carvoaria ser uma atividade de maior duração, já que os fornos são fixados naquele local, e pela grande quantidade de madeira a ser processada. Assim, os trabalhadores costumam ficar alojados por períodos mais longos, justificando a construção de alojamentos em condições razoáveis.

Esse fato, de acordo com Antônio Maria Parron, auditor fiscal do trabalho e coordenador do Grupo de Fiscalização Rural do Mato Grosso do Sul, explica o baixo número de ações em que é flagrado o trabalho degradante em carvoarias. Segundo Parron, apesar da precariedade do trabalho, inerente à própria atividade, os trabalhadores são bem acomodados, recebendo alimentação adequada e condições sanitárias satisfatórias, já que, juntamente com os quartos, são construídas instalações sanitárias.

202

A atividade de corte de eucalipto em reflorestamento é a que mais abriga trabalhadores em condições degradantes na região sul. Os trabalhadores são aliciados pelos “empreiteiros” – que, na verdade, são os antigos “gatos”, mas agora com empresa constituída – e alojados próximos ao local de corte, utilizando potentes motosserras e realizando o trabalho de maneira precária. Nesse caso, também são alojados em barracos de lona, sem acesso a instalações sanitárias, bebendo água de riachos e com alimentação imprópria.

Mais recentemente, o alto preço da mandioca tem incentivado os agricultores a investirem no seu cultivo, principalmente na região Sul e no Vale do Ivinhema, gerando uma grande demanda por mão de obra na época da colheita. Isso atraiu trabalhadores para o setor e, como nas demais atividades rurais de curta duração, iniciou-se também a prática de trabalho degradante envolvendo esse ramo. Houve, inclusive, constatação de trabalho análogo ao de escravo envolvendo mais de 20 paraguaios laborando na retirada da mandioca, no município de Naviraí. Depois disso, várias outras propriedades que cultivam mandioca foram fiscalizadas, encontrando-se indícios dessa infração em algumas delas, mas já sem os trabalhadores presentes em razão de a atividade ser sazonal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em condições análogas à de escravo, a despeito do que muitos imaginam, existe em grande parte do Brasil e, com destaque, no Mato Grosso do Sul. Houve uma mudança no conceito de escravo no decorrer dos anos. Atualmente, a legislação pátria não permite mais subjugar pessoas como era feito na época da colonização, com violência e restrição de liberdade que as transformavam em propriedade de outras. Com a evolução do ordenamento jurídico e das relações de trabalho, o conceito de trabalho escravo também evoluiu, sendo motivo de constantes controvérsias entre aqueles que lidam com o assunto.

Importante ressaltar, para a análise adequada do trabalho escravo contemporâneo, a alteração das características básicas que o configuram, tendo como paradigma o trabalho escravo clássico, predominante na época da colonização do país. Nesta, a restrição da liberdade e o ânimo de propriedade eram os quesitos marcantes da escravidão, evidenciando tal prática de pronto.

Atualmente, com todo o aparato jurídico que defende a liberdade e direitos indisponíveis do ser humano, este modelo de submissão tornou-se impraticável em nossa sociedade. O desrespeito à dignidade do ser humano, que pode ser atingida de várias formas, aparece agora como fator primordial para se considerar um trabalho como escravo.

Com o surgimento do modelo capitalista vigente na maioria dos países, que busca a obtenção de lucro a qualquer custo, a mão de obra humana é vista como um custo que deve ser reduzido cada vez mais. E isso é feito, na maior parte das vezes, com a precarização das condições de trabalho, em um processo de “coisificação” do ser humano. O trabalhador, assim, é considerado uma variável comum na cadeia produtiva, como um objeto ou ser sem valores.

Apesar de já existir uma definição do que seria trabalho escravo, o próprio conceito deixa margem a uma vasta gama de interpretações, que variam de pessoa para pessoa, de acordo com a vivência e experiência de vida de cada uma. O desrespeito à dignidade pode acontecer de formas diferentes, dependendo muito de cada caso específico e dos fatores envolvidos. Por isso a dificuldade de consolidar um conceito totalmente aplicável à realidade laboral.

Analisando-se a realidade do estado do Mato Grosso do Sul, é possível chegar a algumas conclusões de como acontece, na prática, a materialização deste novo conceito. Na verdade, ele deverá ser construído nacionalmente para que a nova redação do art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 comece a gerar efeitos. Sem uma definição objetiva do que vem a ser o trabalho escravo nos tempos atuais, o dispositivo constitucional se tornará letra morta, restando apenas a boa intenção que motivou a sua elaboração.

Este estudo foi idealizado em virtude da necessidade de se delimitarem critérios objetivos para a constatação de uma relação de trabalho como de trabalho escravo, devendo ser perceptível a todo cidadão, inclusive àqueles que a essas condições são submetidos e, muitas vezes, nem se dão conta disso. A subjetividade, nesse caso, impede a realização de um trabalho eficiente por parte das autoridades fiscalizadoras e do Poder Judiciário, além de gerar insegurança jurídica para os empregadores. Nesse sentido, o grande desafio lançado a partir deste estudo seria chegar-se a uma conclusão que defina, para todas as atividades, um conceito aplicável de trabalho escravo, facilmente identificável pelas autoridades e pelos próprios cidadãos.

Verificando-se a realidade do trabalho rural em Mato Grosso do Sul e também nos outros estados do país, foi possível concluir que, além da jornada exaustiva, as condições de saúde e de segurança no trabalho estão diretamente relacionadas com o trabalho análogo ao de escravo. Situações de ausência de higiene, estadia adequada e saneamento básico colocam o ser humano, nos dias de hoje, em condições degradantes capazes de motivar a tomada de medidas mais drásticas, como ocorre na constatação de trabalho escravo.

Obviamente, existe uma série de dificuldades para se definir objetivamente o que seria trabalho degradante, já que cada atividade laboral apresenta peculiaridades que impedem uma padronização do conceito. Por exemplo, uma atividade que envolve exposição excessiva a produtos químicos ou com alto risco de acidentes graves pode ser, sim, considerada degradante, já que não respeita o trabalho digno do ser humano. No entanto, o conceito definido para essas atividades não serviria para outras mais comuns que, mesmo que de forma distinta, ferem a dignidade da pessoa.

204

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Sônia Regina Rebel de. O asno de ouro: uma metáfora da escravidão. *Phoinix* (UFRJ), v. 12, p. 257-278. 2006.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3.432, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848 de 7 de setembro de 1940.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Instrução Normativa n. 91, de 05 de outubro 2011. (Publicada no *DOU* de 06/10/2011, Seção I, p. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Mandado de Segurança (Processo SDI-6 n. 1001621-82.2013.5.02.0000). Novembro de 2013.

- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- FLORENTINO, Manolo. *Ensaio sobre escravidão*. Minas Gerais: UFMG, 2003.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria n. 86, de 03 de março de 2005.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29, de 1930, promulgada pelo Decreto 42.721/1957.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 105, de 1957, promulgada pelo Decreto 58.822/1966.
- PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; CALIXTO MELLO, Rodrigo Antônio. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, jan. /jun. 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RISÉRIO, Antonio. Escravos de escravos. *Revista Nossa História*, Biblioteca Nacional. n. 4. fev. 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 1183/1184.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processo penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim*, São Paulo, ano 21, n. 102, mai./jun. 2013.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.
- SILVA, Daniel B. Domingues. Parceiros no tráfico. *Revista História Viva*, Duetto, n. 66.
- VISSIÈRE, Laurente. O lucrativo tráfico de escravos brancos. *Revista História Viva*, Duetto, n. 80.

